



PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre a regulamentação do animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º É considerado animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único e não tendo habitação definida, estabeleceu, com membros da população do local onde vive, vínculos de dependência e manutenção.

Art. 2.º O animal comunitário deverá portar coleira com sua identificação, nome do tutor representante voluntário, seu contato e, ainda, ser devidamente cadastrado no Centro de Controle de Zoonoses como tal.

§ 1.º As normas de identificação, controle e atendimento de animais comunitários somente serão aplicáveis às espécies cão doméstico (*canis familiaris*) e gato doméstico (*felis catus*).

§ 2.º Para elaboração do cadastro, deverá ser nomeado um tutor representante voluntário, sendo este morador da localidade em que o animal habitualmente reside ou frequenta e que promoverá os cuidados citados no art. 3.º desta Lei.

§ 3.º No caso de necessidade de substituição do tutor representante voluntário em virtude de mudança de endereço ou por qualquer motivo pessoal, outro voluntário poderá se apresentar no Centro de Controle de Zoonoses para solicitar a alteração, devendo declarar o motivo da substituição.

§ 4.º O cadastramento deverá, obrigatoriamente, obedecer ao dispositivo no art. 3.º da Lei n. 1.590, de 26 de setembro de 2011, substituindo os dados do proprietário pelos dados do tutor.

Art. 3.º O animal comunitário deverá obrigatoriamente:

- I – receber, anualmente, a vacinação obrigatória e a desparasitação, conforme orientação veterinária;
- II – ser castrado, possibilitando o controle populacional;
- III – receber atendimento veterinário sempre que necessário;
- IV – possuir carteira de vacinação atualizada, que deverá ser mantida em posse do tutor representante voluntário e disponível para apresentação, sempre que solicitada.

Art. 4.º O animal comunitário devidamente cadastrado terá prioridade na inserção em programas políticos de controle populacional cirúrgico gratuito.

Art. 5.º O animal comunitário não poderá ser capturado como animal errante, exceto nos casos em que esteja acometido por zoonose grave ou sem tratamento disponível e que possa, desta forma, colocar em risco a saúde dos demais animais da comunidade ou da população que com ele convive.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de julho de 2018.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

Presidente da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 19/07/2018 11:04:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F7A0DAF10004C340 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

